



**Processo nº** 17613.721707/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.162 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSE CARLOS CALIMAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DEPENDENTE. CÔNJUGE. COMPANHEIRA.  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE  
DEPENDÊNCIA.

O cônjuge ou companheira poderá ser considerado como dependente quando restar devidamente comprovada a relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

JOSE CARLOS CALIMAN, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19<sup>a</sup> Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-82.072/2016, às fls. 46/52, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com previdência oficial, despesas médicas, com instrução e com dependentes, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/10, e demais documentos que instruem o processo.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Tal providência resultou na lavratura dos Termo Circunstaciado e Despacho Decisório de fls. 34/38, nos quais se concluiu pela manutenção parcial do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento.

Conforme consta às fls. 34/35, as deduções de previdência oficial e de despesas com instrução foram canceladas pela autoridade revisora. No que concerne à dedução indevida de dependente, foi restabelecida a dedução de dois dependentes. No entanto, foi mantida a glosa da dependente IZABEL PINTO DA VITORIA, lançada sob o código 11 (cônjugue), por motivo de falta de comprovação da relação de dependência (fls. 24 e 35). Com relação à dedução indevida de despesas médicas, foi restabelecida a dedução do montante de R\$7.440,19 (fls. 16/17 e 26). Entretanto, foi mantida a glosa do valor de R\$4.849,00 (fls. 15/18 e 26/27), por motivo de falta de indicação do(s) usuário(s) do plano de saúde (fls. 15) e por não constar a assinatura do profissional médico, o usuário do tratamento médico e carimbo legível do conselho de classe (fls. 18).

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, restabelecendo parte das deduções com despesas médicas, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 59/60, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirmando ser a sua companheira dependente, juntando documento em anexo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

## DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores: (a) **Dedução Indevida de Previdência Oficial**; (b) **Dedução Indevida de Dependente**; (c) **Dedução Indevida de Despesas Médicas**; e (d) **Dedução Indevida com Instrução**.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à dedução indevida de dependente, especificamente a “dependente” Izabel Pinto da Vitoria. Portanto, a lide encontra-se limitada à dedução de dependente, mais especificamente a dependente mencionada.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a analise da matéria controvertida:

## **MÉRITO**

### **DEDUÇÃO DE DEPENDENTE**

No que concerne à aludida infração, apurou-se que o contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas com a dependente IZABEL PINTO DA VITORIA, lançada sob o código 11 (cônjugue), por motivo de falta de comprovação da relação de dependência.

Pois bem!

São considerados *Dependentes* para fins de imposto de renda pessoa física, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

**I - o cônjuge;**

**II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;**

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

**IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;**

**V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

**VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;**

**VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.**

(grifo nosso)

Do exposto, constata-se que, para que a dedução com o dependente glosado seja permitida, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da relação de dependência para fins de imposto de renda, como certidão de casamento, para o cônjuge, ou documento hábil a comprovar a união estável ou prova de coabitação, para o(a) companheiro(a).

O artigo 73 do RIR 1999 (vigente à época do fato gerador), cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas efetuadas, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.

No caso em tela, foi glosada a dedução com dependente - cônjuge ou companheiro - informada na Declaração de Ajuste Anual. Conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que não restou comprovada a relação de dependência, uma vez que

a certidão de nascimento da Sra. Izabel, à fl. 13, não serve como elemento de prova da condição de cônjuge ou companheira.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte anexou “Declaração do Plano de Saúde” e “Requerimento de Suplementação de Aposentadoria”, ambos, afirmando ser a Sra. Izabel dependente do autuado.

Acontece que os documentos anexados não são suficientes para comprovar o casamento, a união estável e nem a coabitacão entre os dois.

Como salientado alhures, não basta o autuado declarar que a pessoa relacionada em sua declaração de ajuste é sua dependente e alegar possuir as respectivas comprovações.

A informação da relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual não constitui prova, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão de piso deu o "caminho das pedras" acerca das provas que deveriam ser apresentadas para comprovação da relação de dependência, no entanto o recorrente trouxe novos elementos que não são capazes de confirmar a dependência.

Desta forma, deve ser mantida a glosa face a ausência de apresentação de documentação pertinente.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira